ANEXO III
Art. _____, do Decreto nº _____/04

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL Nº		
Firma/Razão Social		
Endereço	Bairro	
Município	Fone/Fax	CEP
CGC	CAGEP	CAE
PROCESSO Nº / , DE / / .		

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no art. 5º da Lei nº 5.315, de 23 de julho de 2003, e no Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2003, acatando parecer fiscal de folhas _____, e despacho da UNATRI, de folhas _____, autoriza a utilização do crédito fiscal, no valor de R$ _____ (_____), solicitado pela empresa acima qualificada, correspondente a 70% (setenta por cento) do montante efetivamente depositado em favor do FIEL, em _____ (_____) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ _____ (_____) cada, a partir de ___ / ___ / ___.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina (PI), _____de _____ de _____.

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 11158 e 11159

DECRETO Nº 11.428, DE 14 DE Julho DE 2004

Altera dispositivos do Decreto nº 10.624, de 04 de setembro de 2001, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **PERFECT FORROS LTDA.**, CAGEP N.º 19.447.866-1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.465/04, de 02 de junho de 2004 e do Parecer Técnico nº 020/04, de 02 de junho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do decreto nº 10.624, de 04 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 11.412, de 07 de junho de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o segundo CONSIDERANDO:

"**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nºs 20.776/01, de 25 de junho de 2001, 20.350/04, de 27 de abril de 2004 e 20.465/04, de 02 de junho de 2004 e dos Pareceres Técnicos nºs 032/01, de 16 de julho de 2001, 007, de 04 de maio de 2004 e 020/04, de 02 de junho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;"

II - o art. 1º:

"Art. 1º - Fica concedido ao estabelecimento da empresa **PERFECT FORROS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 04.422.870/0001-00 e no CAGEP sob n.º 19.447.866-1, com sede e foro na Av. Henry Wall de Carvalho, 6276, Distrito Industrial, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de:

I - forros de PVC em diversas formas, cores e dimensões;
II - perfis de PVC, em diversos modelos (C, F, H, L, U etc.);
III - cantoneiras de PVC;
IV - portas Sanfonadas de PVC;
V - divisórias de PVC;
VI - forros de PVC com suporte de alumínio;
VII - forros de PVC com suporte de ferro."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2001.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de Julho de 2004

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DECRETO Nº 11.429, DE 14 DE Julho DE 2004

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MARCOS ANTÔNIO PIRES DA SILVA,** CAGEP N.º 19.001.389-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.516/04, de 22 de junho de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 021/04, de 30 de junho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MARCOS ANTÔNIO PIRES DA SILVA,** inscrito no CNPJ sob nº 06.228.196/0001-52 e no CAGEP sob n.º 19.001.389-3, com sede e foro na Av. Piauí, 1227, Bairro Junco, município de Picos-PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de:

I - **Mel de abelha composto beneficiado e envasado em potes de 300g;**

II - **Mel de abelha com geléia real beneficiado e envasado em potes de 300g;**

III - **Mel de abelha com geléia e pólen beneficiado e envasado em potes de 300g;**

IV - **Mel puro em diversas embalagens;**

V - **Cera Alvcolada;**

VI - **Extrato de Própolis de 30ml.**

§ 1º - O incentivo fiscal para os produtos de que trata este artigo terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados neste artigo, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 021/04, de 30 de junho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos a que se refere o inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV- utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 2º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;